



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DEMINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Referente : Projeto de Lei nº 36 / 2021

**PARECER JURÍDICO FACE AO PROJETO
DE LEI Nº 36/21, DE INICIATIVA DA NOBRE
VEREADORA JULIANA MATTAR, COM
FINS A TORNAR OBRIGATÓRIA A CAPACI-
TAÇÃO DE PROFESSORES E FUNCIONÁ-
RIOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
PÚBLICOS E PRIVADOS EM NOÇÕES BÁSI-
CAS DE PRIMEIROS SOCORROS, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.**

DO RELATÓRIO

Foi apresentado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas - MG, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 36/2021, de autoria da nobre Vereador Juliana Mattar.

Dita proposição visa instituir, à iniciativa privada e também à instância pública presente no Município de Itaú de Minas, a obrigatoriedade de capacitação em noções básicas de primeiros socorros aos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino que atuem na educação básica e na recreação infantil deste Município, obrigando, então, “*as escolas, públicas e privadas, de educação infantil e básica a fazerem curso de capacitação de professores e funcionários*”, consoante Mensagem que instrui o feito.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DEMINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

I) DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas – MG (LOM), com início de vigência a partir de 1º de janeiro de 2019 (conforme seu art. 289), estabelece :

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Assim, de acordo com o texto legal, a “iniciativa” de Projetos de Lei, como no caso, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

A propósito disso, a presente proposição foi apresentada pela nobre Vereadora Juliana Mattar, circunstância que poderia configurar, após rápida análise do mencionado art. 56 da Lei Orgânica Municipal (LOM), supra, no entendimento de que o presente feito adequa-se às regras que disciplinam a competência para “iniciar” processos legislativos dessa espécie.

Entretanto, certo é que a aferição das possibilidades e permissões de se iniciar Projetos de Lei não se encerram, única e tão-somente, na verificação dos termos do destacado art. 56 da Lei Orgânica Municipal (LOM), supra, posto que o tema se assenta, isso sim, em diretrizes emanadas da fonte maior da matéria, a saber, a Constituição Federal/1988.

Ademais, a presente proposição apresenta disciplina dirigida à iniciativa privada e, concomitantemente, à instância pública, haja vista asseverar, expressamente, que *“os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros”*, consoante os expressos termos do art. 1º do Projeto e Lei em questão.

Dessa forma, as normas disciplinadoras da Constituição Federal de 1988 incidem diferentemente face aos múltiplos pontos da proposição, ensejando, assim, análise diferenciada, neste Parecer Jurídico, ao que diz respeito, A UMA, às instituições “públicas” de ensino pertencentes ao Município de Itaú de Minas, bem como, A DUAS, às instituições “públicas” de ensino pertencentes às demais entidades federativas (Estado de Minas Gerais e União Federal, se porventura algum dia houver instituições desse perfil no Município) e, A TRÊS, às instituições “privadas” de ensino, tudo como a seguir restará analisado, separadamente. Vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DEMINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

I. 1) INSTITUIÇÕES PÚBLICAS “MUNICIPAIS” DE ENSINO

Primeiramente, no tocante especificamente à possibilidade de um Vereador “iniciar” Projeto de Lei voltado à criação de obrigações direcionadas às instituições públicas de ensino pertencentes ao Município de Itaú de Minas, como também presente neste feito (dentre outros pontos mais abaixo analisados), é de conhecimento que o § 1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988 assevera, quanto à “iniciativa privativa” do Chefe do Poder Executivo para somente ele apresentar proposições aos órgãos legislativos respectivos, o seguinte :

Art. 61. A iniciativa das leis (...) cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República (...), na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Insofismável, daí, que o modelo adotado em nossa Constituição discrimina as proposições que tratam de matérias que somente podem ser “iniciadas”, frise-se, pelo Chefe do Poder Executivo, e a ninguém mais.

Informe-se, nesse mesmo tema, que nossa Carta Magna adotou o “princípio da simetria” ou do “paralelismo” pelo qual os entes federados diversos à União (qual seja, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem seguir, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras máximas de organização pré-existentes na Constituição Federal, principalmente no que diz respeito à estrutura do governo, aquisição, limites e exercício dos poderes, organização e formas de atuação de seus órgãos, na linha do disposto nas passagens infra transcritas, destacando-se, dentre outros, o *caput* do art. 25, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DEMINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (...)

DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica (...), atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição[e] na Constituição do respectivo Estado (...). (...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

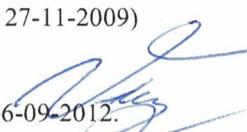
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...).

Importa ainda dizer, no tema em vertente, que tal entendimento consolidou-se no país após inúmeros debates processuais promovidos junto ao egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual definitivamente assentou, em sintonia ao ora expresso, que “*o modelo do processo legislativo federal deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória*”¹.

Quanto ao implemento do princípio da simetria no pacto federativo nacional, segue abaixo, ademais, lição emanada do Voto do eminentíssimo ex-Ministro Cesar Peluso, STF :

(...) ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a trípartição de poderes e o pacto federativo (...), é preciso guardar (...) particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inherente.

(STF; ADI 4.298 MC, rel. Min. Cesar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009)

¹ STF - RE 505476 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1^a Turma, julg. 21/08/2012, publ. DJE-176 06-09-2012.
- 4 - 



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DEMINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Exatamente em atenção ao princípio da simetria, então, que a Constituição do Estado de Minas Gerais adotou regras alinhadas ao art. 61 de nossa Constituição Federal (mais acima transcrito) no tocante, especificamente, à “iniciativa privativa” do Chefe do Poder Executivo Estadual, consoante passagens da mencionada Lei Mineira Maior, a seguir expostas :

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: (...)

III – do Governador do Estado:

(...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

Com efeito, firme no conhecimento de que o princípio da simetria determina que os demais entes da federação têm que seguir princípios e diretrizes da Constituição Federal quanto à “disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes”², ora sob exposição, e atento aos textos constitucionais (Federal e Estadual) que disciplinam a interpretação inicial de Projetos de Lei junto às Casas Legislativas respectivas, supra transcritos, importa enfim apontar, no tema, que o art. 57 da Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas também indica, expressamente, as proposições que cuidam de matérias que somente o ilustre Prefeito Municipal pode apresentar (ou seja : somente o Executivo pode “iniciar”) à análise nesta egrégia Câmara Municipal, conforme abaixo transscrito, *in verbis* :

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre :

I - orçamento anual (LOA), diretrizes orçamentárias (LDO) e plano plurianual (PPA);

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

² STF; ADI 4.298 MC, rel. Min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DEMINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Certo é, do expresso, que “*a iniciativa das leis que versem sobre (...) criação de (...) funções da administração direta [e] atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município*”, nos termos do art. 57, II e IV, LOM, supra, compete única e tão-somente ao ilustre Prefeito Municipal, não podendo ninguém mais ou outro órgão assim proceder.

Isso posto, o presente parecerista entende, então, que o texto do referido Projeto de Lei, no tocante às obrigações voltadas às instituições de ensino pertencentes ao Município de Itaú de Minas, qualifica-se, s.m.j., como “inconstitucional”, por inadequação ao ordenamento jurídico pátrio, haja vista que seus termos dizem respeito à esfera de competência da “iniciativa privativa” do Prefeito Municipal, somente ele podendo “iniciar proposição” sobre capacitação de professores e/ou funcionários do ensino básico Municipal, como descrito no feito, não podendo a nobre Vereadora interpor a proposição, ao menos no ponto sob análise.

O egrégio TJMG, inclusive, já reconheceu ser inconstitucional proposição com perfil assemelhado ao presente feito, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 10.839/2015 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRIAÇÃO DO NÚCLEO SOCIAL DE APOIO E PREVENÇÃO AO CRACK E OUTRAS DROGAS - PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - VÍCIO FORMAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

1. É inconstitucional norma legal, de iniciativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre atuação típica da Administração Pública. 2. A instituição de órgão público por meio de iniciativa parlamentar, ainda que a opção do legislador possua caráter nitidamente social, não convalida o víncio formal, pois viola o limite constitucional da Reserva da Administração.

(TJMG, Ação Direta Inconst 1.0000.15.079772-8/000 0797728-41.2015.8.13.0000
(2) Rel. Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, D.J. 24/05/2017)

Sobre “iniciativa” legislativa privativa do Executivo, segue lição do ínclito STF sobre o tema, haja vista seu perfil constitucional federal, conforme abaixo expresso :

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo (...).

(STF; ADI 776-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 23-10-92, DJ de 15-12-06)

E assim o sendo, o presente Projeto de Lei, no ponto sob exame, não se mostra compatível aos comandos constitucionais de regência, na esteira de nova lição do colendo STF:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição — e nele somente —, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima — considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa — se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

(STF; MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 17-4-97, DJ de 7-12-06)

De todo o acima exposto, com base nos textos da Constituição Federal, da Constituição de Minas Gerais e também da Lei Orgânica Municipal acima expostos, certo é que apenas o Poder Executivo local tem permissão para “iniciar” Projeto de Lei que verse sobre criação de obrigações a professores e funcionários de instituições públicas de ensino do Município de Itaú de Minas, emergindo clara “incongruência legal” dessas específicas passagens do feito, por invasão de competência a viciá-las, “em tese”, de manifesta constitucionalidade.

Se não bastasse, importa ainda destacar que as regras que se almeja instituir neste feito pertencem à lista de atribuições e competências privativas apenas do ilustre Prefeito Municipal, não podendo esta ilustre Casa de Leis querer imiscuir-se na questão, na linha do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas (LOM) a também macular a proposição, no ponto em curso, consoante abaixo transcreto :

Art.84 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - Exercer (...) a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VII - Dispor sobre organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Neste mesmo contexto, o Regimento Interno, em consonância com a LOM, disciplina a matéria com idênticos comandos, como pode se ver a seguir:

Art. 167 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Assim, o Projeto de Lei sob análise extrapola a competência do Poder Legislativo não apenas no tocante a sua “iniciativa” mas, ainda, por igualmente invadir seara exclusiva e própria de atuação unicamente do Executivo, posto querer dizer, mesmo que indiretamente, o modo, a forma e os meios de se prestar serviços públicos colocados sob a administração direta do i. Prefeito, circunstância que não condiz com a harmonia e a independência que devem ser mantidas entre os Poderes, tudo a reforçar, em mais esse ponto, a narrada incompatibilidade da presente proposição aos ditames da Constituição Federal, especificamente, frise-se, quanto às normas voltadas às instituições de ensino pertencentes ao Município de Itaú de Minas.

Importante conhecer, no ponto, passagem do i. Voto proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em curso no egrégio TJSP, infra, elucidativo ao caso:

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

(TJSP; ADI nº 164.269-0/4-00; Requerente: Prefeito de Catanduva; Requerido : Presidente da Câmara M. de Catanduva; Objeto : Lei n.º 4.550, de 28 de abril de 2008)

E sobre a possibilidade de haver ingerência do i. Legislativo sobre área da competência exclusiva do i. Executivo, o egrégio TJMG já pacificou seu entendimento, abaixo :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.264/00, DO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO - PROCESSO LEGISLATIVO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE.
- Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados.

- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "*le-pouvoir arrête le pouvoir*" (o poder peita o poder).

(TJMG – ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.014595-1/000, Rel. Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, publ. em 11/03/2016)

Noutro ponto, informe-se, ademais, que a proposição também não apresenta, no ponto tratado neste tópico, a fonte de custeio para a manutenção da tarefa indicada, contrariando o art. 109 da Lei Orgânica Municipal segundo o qual “*nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo*”, tudo a também macular, em tese, a específica matéria sob exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

De todo o expresso, portanto, certo é que a criação de obrigações às instituições de ensino pertencentes à municipalidade submetem-se à esfera de atribuições próprias e privativas apenas do Chefe do Executivo local, tanto no tocante a sua “iniciativa” (art. 57, II e IV, da Lei Orgânica local), como também sobre a área de atuação que se quer disciplinar (art. 84, III e VII, da mesma lei), consoante passagens acima transcritas, tudo a caracterizar essas passagens da proposição como inconstitucionais, em tese, por indevida invasão de competência.

I. 2) INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO (“DE OUTROS ENTES”)

Ato contínuo, agora quanto à possibilidade deste Projeto de Lei criar obrigações direcionadas às instituições públicas de ensino pertencentes aos demais entes da federação brasileira (ou seja, ao Estado de Minas Gerais e/ou à União Federal), percebe-se, igualmente, haver impedimento de ordem constitucional a também proibir a criação de disciplinas legais atreladas à questão, posto não ser possível ao Município querer que ente diverso dele venha supor tar obrigações tais, na esteira da lição ora expressa. Vejamos.

Primeiramente, a Constituição Federal de 1988 foi clara e lúcida ao asseverar caber ao ente local disciplinar, apenas, no tocante aos “*assuntos de interesse local*”, aí compreendido o que disser respeito à circunscrição do Município, não podendo a municipalidade querer criar obrigação a ser cumprida, na forma como disposta na proposição, no exercício profissional de Servidor Público pertencente a ente federado diverso, na linha das passagens infra expressas :

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...).

O texto constitucional bem elucida que normas locais somente podem “*suplementar a legislação federal e a estadual*”, e não o contrário, não podendo, em mais esse ponto, querer que ente municipal discipline obrigações a serem assumidas pela “máquina administrativa” de ente federado diverso, pior ainda quando se busca instituir “função” à Administração Pública desse ente, tudo em oposição à diretiva da Constituição Federal no tema, supra transcrita.

De idêntico modo, a Constituição do Estado de Minas Gerais igualmente limitou a área de atuação do Município, na esteira das passagens a seguir transcritas :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DO MUNICÍPIO

Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º – Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

(...)

Art. 166 – O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I – gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II – cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

III – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;

(...)

Da Competência do Município

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e lagartos públicos;

d) a matéria indicada nos incisos (...) VI do artigo anterior;

e) o regime jurídico único de seus servidores (...);



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DEMINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Isso posto, atento às normas acima colacionadas, e restando conhecido que “*ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado (...), delimitada em lei*” (art. 165, §2º), sendo objetivo da municipalidade “*gerir interesses locais*” (art. 166, I), cabendo-lhe exercer “*em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição*” (art. 169), posto “*competir legislar sobre assuntos de interesse local*” (art. 171, I) sobre “*regime jurídico único de seus servidores*” (art. 171, I, “e”), e não sobre servidores de entes federados diversos, mostra-se impossível, destarte, querer criar obrigações direcionadas às instituições públicas de ensino pertencentes a outros entes da federação brasileira (no caso, ao Estado de Minas Gerais e/ou à União Federal), emergindo daí a inconstitucionalidade das regras que buscam criar obrigações aos estabelecimentos públicos de ensino pertencentes a ente federativo diverso ao Município de Itaú de Minas, não havendo fundamentos a que tais Servidores Públicos da espécie em questão venham a responder aos termos impressos na proposição.

I. 3) INSTITUIÇÕES “PRIVADAS” DE ENSINO

Conforme já retratado neste Parecer, supra, o Projeto de Lei sob análise apresenta disciplina dirigida à iniciativa privada ao asseverar, expressamente, que “*os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros*”, nos termos do art. 1º do feito.

De forma contrária a todo o tratado nos tópicos anteriores, entretanto, inexistem razões jurídicas impeditivas da espécie em questão, transparecendo límpida a permissão voltada à criação das normas dispostas no feito a serem obedecidas pelas instituições privadas de idêntico perfil alocadas no Município de Itaú de Minas, sem obstáculos no tema.

A propósito, a Lei Orgânica Municipal apresenta inúmeras diretivas acerca das Políticas Municipais de Saúde e Educacional, ambas alinhadas, mesmo que tangencialmente, aos objetivos do Projeto de Lei em questão, cabendo destacar passagens abaixo transcritas :

Da Política de Saúde

Art. 170. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 171. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

(...)

III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 172. As ações de saúde são de relevância pública (...).

(...)

Art. 173. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

III- executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

(...)

Art. 176. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

(...)

Art. 188. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola. (...)

Art. 197. O Poder Público garantirá:

I- padrão de qualidade através de avaliação de desempenho anual de todo o pessoal envolvido na educação;

II- gestão democrática do ensino, na forma da lei;

III- pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando a formação de uma postura social própria;

Outrossim, pacificando a Constituição Federal de 1988 que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*” (art. 196), sendo que a educação, por sua vez, é “*direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa*” (art. 205), mostra-se cristalino, em mais esses pontos, a permissão dada para a criação de regras às instituições de ensino privadas alocadas no Município, conforme disposto no bojo do Projeto de Lei aqui analisado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DEMINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

CONCLUSÃO

A) ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS “MUNICIPAIS” DE ENSINO

O presente Projeto de Lei, no tocante especificamente às instituições públicas “municipais” de ensino, apresenta matéria jurídica que a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas disciplinam como da “iniciativa privativa” apenas do Chefe do Poder Executivo, não podendo originar-se de proposta apresentada por membro deste nobre Órgão Legislativo, como no caso.

Face a essas mesmas instituições de ensino, o presente Projeto de Lei apresenta matéria da competência precípua do ilustre Prefeito Municipal, com diretrizes que, de alguma forma, buscam dizer o modo, a forma e/ou os meios de se prestar os serviços públicos, em oposição à harmonia e independência que devem ser mantidas entre os Poderes locais.

Dessa forma, no tocante às “instituições públicas de ensino municipais”, o presente Projeto de Lei “NÃO” está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

B) ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS “DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO”

Noutro ponto, agora quanto às instituições públicas de ensino pertencentes a entes federados diversos ao Município de Itaú de Minas (ou seja, pertencentes ao Estado de Minas Gerais ou à União Federal e que porventura venham a ser instalados nesta cidade), também não há permissão jurídica à instituição das normas insculpidas no bojo do Projeto de Lei sob análise, exatamente por não haver permissão a que um ente federado crie obrigação a ser cumprida por Servidor Público, pertencente a outro ente federado, no exercício do cargo e/ou de sua função pública respectiva.

C) ÀS INSTITUIÇÕES “PRIVADAS” DE ENSINO

Apenas e tão-somente face às instituições “privadas” de ensino instaladas no Município de Itaú de Minas que haverá possibilidade de se criar as normas obrigatorias dispostas no bojo do presente Projeto de Lei.



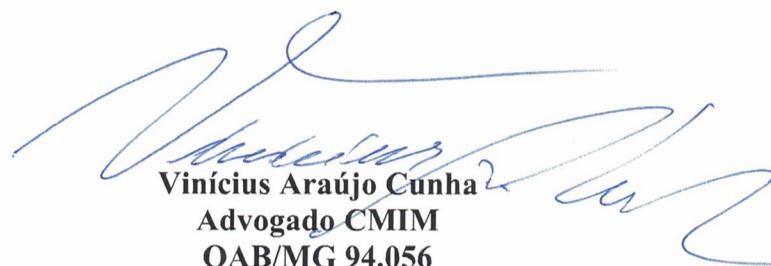
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DEMINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

CONCLUSÃO FINAL :

- 1º) No tocante aos comandos direcionados às instituições “públicas” de ensino em geral (pertencentes ao Município de Itaú de Minas ou ao Estado de Minas Gerais ou à União Federal), o presente Projeto de Lei deve ser “rejeitado” por essa ilustre Comissão.
- 2º) No tocante apenas ao que disser respeito às instituições de ensino “particulares” instaladas no Município de Itaú de Minas, os ilustres Vereadores deverão verificar, com base nos critérios de conveniência e oportunidade, se devem “aprovar” ou “não aprovar” os termos (voltados especificamente às instituições da espécie aqui tratada) dispostos neste Projeto de Lei.

É O PARECER.

Itaú de Minas – MG, 21 de julho de 2021.



Vinícius Araújo Cunha
Advogado CMIM
OAB/MG 94.056